DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3262/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3434/2024
PROTOCOLO	: 2323287
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARYANE HIRAHATA SHIOTA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E PRODUTOS DE LIMPEZA, HIGIENE, COPA E COZINHA. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RECOMENDAÇÃO. REGULARIDADE.

Em exame o processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 44/2023 - e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2024, realizados pelo Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo/MS, objetivando ao Registro de Preços a aquisição parcelada e futura de materiais e produtos de limpeza e higiene, copa e cozinha, no valor total de R$ 3.196.098,63 (três milhões, cento e noventa e seis mil, noventa e oito reais e sessenta e três centavos) em que registrou os preços das empresas: AGIL PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., FÊNIX DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA. ME, SHIGEMOTO & CIA LTDA., JAVA MED MATERIAIS HOSPITALARES LTDA., SANIGRAN LTDA., PEROLA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA TODA., MIX CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, BONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., BLK COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., MAXBRIO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE, I. F. CADAMURO EQUIPAMENTOS LTDA. – ME, SANTA RITA COMERCIO E SERVICOS LTDA., LC COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., OESTE MED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., ZELLITEC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., COMERCIAL K & D LTDA., CIRURGICA ITAMBE EIRELI, MISSOES COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA., CLR COMERCIAL DE MATERIAIS PARA LIMPEZA, SANEANTE, ECOOPEL COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., ATLÂNTICO BC PRODUTOS PARA SAÚDE – EIRELI, CG HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, através da ANÁLISE ANA - DFS – 8439/2024

(fl. 4103-4110), observou a intempestividade do envio dos documentos a esta Corte de Contas, bem como a ausência de publicação do ato de designação de pregoeiro e as publicações das certidões municipais das empresas participantes.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, no qual requereu a intimação do jurisdicionado para se manifestar sobre a análise da equipe técnica, em cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa (f. 4.113).

Em resposta à intimação, o gestor comprovou ter enviado a documentação pertinente em tempo hábil como também a publicação do pregoeiro e explicou que as certidões fiscais municipais não são exigidas no certame (peças n. 55/56).

O Ministério Público de Contas exarou o parecer n. 3280/2025 (fls. 4151/4154), recomendou que próximos certames a administração registre eventual dispensa de exigências fiscais, quando fundadas na natureza do objeto contratado, pois dessa forma contribui para a clareza, previsibilidade e segurança jurídica dos atos administrativos, opinando, ao final, pela regularidade do processo licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, está, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Processo Licitatório (Pregão Eletrônico n. 44/2023)

O certame – *Pregão Eletrônico n. 44/2023* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas na lei n. 8666/1993, Lei n. 10.520/2022, juntamente com os Decretos Municipais n. 56/2009 e 27/2022. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2024

A formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2024 contém as cláusulas obrigatórias previstas na lei n. 14.133/21, juntamente com Decreto n. 11.462/2023, apresentando em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados acolho o Parecer do Ministério Público de Contas bem como a recomendação para que próximos certames a administração registre eventual dispensa de exigências fiscais, quando fundadas na natureza do objeto contratado, pois dessa forma contribui para a clareza, previsibilidade e segurança jurídica dos atos administrativos.

Dessa forma, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 44/2023 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2024, realizados nos termos dos artigos da Lei n. 8666/1993, Lei n. 10.520/2022, e Decretos Municipais n. 56/2009 e 27/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

(Assinatura digital)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MAG